

DA LACUNA AO FÁTICO: ASPECTOS DO REVENGE PORN E O ADVENTO DA LEI 13.718/18

FROM THE GAP TO THE FACT: ASPECTS OF REVENGE PORN AND THE
ADVENT OF LAW 13.718/18

Silvio Moreira Alves Júnior¹

RESUMO: O presente trabalho tem como principal objetivo estudar o instituto da Pornografia da Vingança, chamada também de "Revenge Porn" bem como as lacunas legais que existiam antes e depois do advento da lei 13.718/18.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Lacuna. Lei. Pornografia.

ABSTRACT: The present work has as main objective to study the institute of the Pornography of Revenge, also called "Revenge Porn" as well as the legal gaps that existed before and after the advent of the law 13.718/18.

Keywords: Revenge Porn. Gap. Law. Pornography.

2024

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo estudar a Pornografia da Vingança, normativa advinda do inglês "*Revenge Porn*", que nada mais é do que a divulgação de material pornografia íntimo, gravado em decurso de um relacionamento, e vazado para atingir o ex-parceiro(a), como forma de se vingar pelo fim do relacionamento.

Assim, a problemática abordada no trabalho é a seguinte: Em que medida a lei brasileira se mostrava vaga antes da redação da lei 13.718/2018 no que tange a correta punição do crime de pornografia da vingança?

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar as lacunas legais que existiram e que agora estão regulamentadas concernentes ao tema, analisando quais

¹ Silviojr.adv@outlook.com ou silviojr.adv@outlook.com.br.

normas podem ser aplicadas nesses casos. Como objetivos específicos, busca-se estudar o que é pornografia, tanto a em sentido amplo, quanto a da pornografia da vingança, analisando seu surgimento e legislações internacionais que tratam do tema; analisar os direitos fundamentais presentes na Constituição da República de 1988, que são feridos pela Pornografia da Vingança; compreender qual o tratamento dado, pela legislação brasileiro, a esses crimes, entendendo que de fato haviam lacunas legislativas e que agora estão tipificadas.

A hipótese principal é de que a lei brasileira foi insuficiente por muito tempo quando se tratava da Pornografia da Vingança, pois não versava sobre o tema e não possuía leis específicas, dependendo de aplicação analógica de leis já existentes. O estudo se justifica do fato que o cometimento desse crime se funda em uma sociedade que ainda preserva enorme machismo e misoginia nas relações sociais e afetivas, o que precisa ser debatido e, assim, superado. A pornografia da vingança lesa direitos fundamentais daquele que é ofendido, maculando sua honra, saúde psicológica e afetando de forma significativa seu direito à privacidade. Dessa forma, essas lacunas legais devem ser estudadas, para que se faça claro o atual entendimento com a redação da lei 13.718/2018

A Pornografia, em geral, é definida como a representação de atos de caráter sexual. Entretanto, o tipo pornografia da vingança vincula a conduta do ofensor em atitudes de revanche, que, em geral, ocorrem entre casais ou agentes que possuam um relacionamento. A mulher é a vítima mais frequente destas condutas, o que ocorre por causas variadas, de modo que em apenas um "click", o trauma poderá se tornar permanente, e conteúdo de caráter sexual são divulgados no "Cyber" espaço.

O âmbito virtual relativizou as relações afetivas, de modo que o alcance de postagens pejorativas dissemina todo tipo de preconceito, muitas vezes, irreversível, como afirmou Zygmunt Bauman (2007, p. 175). A vítima, muitas vezes, na condição de mulher, é depredada por uma sociedade com valores deturpados, de modo que esta é exposta e julgada como objeto, sofrendo todos os tipos de abuso psicológico pela sociedade. Quando a vítima é homem, os efeitos geralmente são diferentes, pois o julgamento nem sempre é negativo. Veja-se, por exemplo, o caso de *revenge porn* sofrido pelo cantor Tiago Iorc, em 2020, que o rendeu muita popularidade,

tornando-se um dos assuntos mais comentados entre seus seguidores, que ficaram verdadeiramente eufóricos com o acontecido (O TEMPO, 2020). O mesmo não se repete com as mulheres, inclusive famosas, que são julgadas e reprovadas na mesma situação (GI, 2020).

O presente trabalho, na sua parte metodológica de pesquisa é composto, quanto ao seu objetivo, como pesquisa exploratória e discursiva. As pesquisas exploratórias tem como principal objetivo desenvolver, esclarecer e discutir conceitos e ideias já existentes dentro das academias, buscando a formulação de problemas passíveis de estudos posteriores. Nas palavras de Antônio Carlos Gil (2008, p. 27):

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Já a pesquisa descritiva é aquela que busca estabelecer relações entre variáveis. Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos. Para o presente trabalho, a pesquisa exploratória será usada em primeiro momento, na primeira etapa de investigação do trabalho, quando serão tratados dos conceitos sobre pornografia, pornografia da vingança e dos direitos fundamentais aqui trazidos, como os direitos a dignidade da pessoa humana e intimidade e vida privada. No segundo momento, a pesquisa descritiva será usada para entender a lacuna legal existente no que tange ao tema, estudando-se as leis oficiais que são aplicadas nos casos de responsabilização por esse crime.

O método de pesquisa será bibliográfico e documental, uma vez que este tipo de pesquisa perpassa todos os momentos do trabalho acadêmico e é utilizada em todas as pesquisas como base a compilação de materiais como livros, artigos, dentre outros. A pesquisa bibliográfica é aquela efetuada a partir de materiais já elaborados, sendo que a sua principal vantagem “[...] reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem se tornar importante quando o problema de

pesquisa requer dados dispersos (GIL, 2008, p. 50)”, que é o caso da presente pesquisa. Por outro lado, a pesquisa documental terá como objetivo complementar a pesquisa bibliográfica, na medida de que a pesquisa documental permite que o pesquisador use de documentos oficiais, leis, reportagens de jornal cartas, e contratos no seu trabalho.

No que se refere a técnica de abordagem é classificado como pesquisa qualitativa, que é aquela que não utiliza métodos e técnicas estatísticas, ou seja, não traduz os resultados obtidos em números. “Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto (PRODANOV, FREITAS, 2013, p. 70).

A técnica de coleta de dados é a indireta, realizada através de artigos de periódicos, livro de doutrina, decisões de Tribunais administrativos e judiciais e outros materiais provenientes de bases de dados indexadas e de sites institucionais de Jurisprudência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), do STJ e do STF.

2. A PORNOGRAFIA

De acordo com as palavras de Nuno Cesar Abreu, pode-se entender como pornografia “textos e imagens que expressam ou sugerem assuntos obscenos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo (1996, p.15)”. Ainda, segundo dicionário s.n brasileiro, é conceituado como sendo “tudo aquilo que se relaciona à devassidão sexual, obscenidade ou indecência. (AURÉLIO, 2021)”. Em seu sentido etimológico, a palavra pornografia provém do grego pornographie que significava “prostituta/aquele que se prostitui (NETO, CECCARELLI, 2015, s.n.)” e vem sendo um assunto considerado como um dos grandes “tabus” da sociedade, mesmo com toda a evolução sociológica vista atualmente.

O presente tema foi e ainda é objeto de diversos estudos, possuindo diversas áreas de debate, se caracterizando por possuir amplitude de assuntos, visões e

subdivisões. Segundo estudiosos, a pornografia pode ser distinguida em algumas espécies, quais sejam:

Softcore: Refere-se a material pornográficos que apresenta imagens de nudez e cenas que apenas sugerem a relação sexual; Hardcor – Contém representação explícita dos órgãos genitais em cópula e de relações sexuais de toda a sorte; Snuff – Fala-se ainda de vídeos snuff, onde pessoas praticam atos sexuais e depois são assassinadas. Entretanto, não se conhece nenhum exemplar destes vídeos que tenha sido distribuindo comercialmente; Pornografia infantil – é a representação sob qualquer forma, de criança em ato sexual implícito ou explícito, simulado ou real, ou qualquer representação dos órgãos sexuais da criança para fins sexuais. Erótica – Algumas feministas fazem uma distinção entre pornografia, que é a sujeição e a degradação sexual da mulher através de imagens que representam o homem dominando e humilhando a mulher sexualmente, e a erótica que representação sexual de homem e mulher em posição de igualdade e respeito mútuo (LOPES,2020, s.n.).

Dessa forma, apesar de ser um tema extremamente delicado, estudos demonstram que a pornografia sempre foi algo presente nas sociedades, dando-se como principal exemplo as obras de arte estátuas e esculturas clássicas e renascentistas que, por meio da nudez, buscavam representar o homem de forma valorizada e perfeita, esculpindo humanos nus, eretos, em posições frontais. Grande exemplo dessa época é a escultura da deusa Afrodite de Cápua, que representa a sensualidade feminina. (RODRIGUES, 2017, p. 07).

Chegando a era moderna, define-se como primeira produção pornográfica o filme Argentino, exibido pela primeira vez em 1904. A partir dessa data, deu-se início a da pornografia com novos meios, deixando o erotismo ser algo exclusivo de obras e literaturas. Aponta-se como marcos grandes produções escandinavas, criadas em meados dos anos 60. (SUDAKOV, 2016, s.n.).

Em 1972 foi lançado uma das mais conhecidas obras desse gênero, o filme americano intitulado como “Deep Throat – Garganta Profunda”, que se tornou, rapidamente, um dos maiores filmes da época, ganhando popularidade por todo o mundo. Este quadro se intensificou ainda mais quando, em 1976, foi lançada uma

nova tecnologia, o vídeo cassete, que reduziu drasticamente os custos de produção e aumento do público que tinha acesso a esses filmes (COOPERSMITH, p. 28, 1997).

Nas palavras de Lipovetsky:

A prática “ritualizada” ou coletiva de cinema ou de televisão cedeu lugar a um consumo individualista, desunificado, self-service. A era do hiper espetáculo não é apenas aquela do espetáculo onipresente, mas também a do espetáculo sob demanda, em que o consumidor se torna um programador autônomo e personalizado. Porque assistimos aos filmes e à TV *à la carte*, como quisermos, onde quisermos, o hiper espetáculo produz cada vez menos o “estar junto”: ele significa o eclipse da dimensão cerimonial ou “litúrgica” que o espetáculo dos tempos heroicos da sociedade de consumo ainda comportava (2015, p.187).

Trazendo essas mudanças ao cenário brasileiro, foi a partir de 1970 a 1980 que o cinema nacional passou a dar espaço ao lançamento de filmes que possuíam caráter sexual, tendo a vista a recente crise no setor, que fez com investidores vissem vantagem nesse novo ramos. A introdução nesse ramo aconteceu no dia sete de julho de 1982, com a estreia do filme “Coisas Eróticas”, que teve mais de quatro milhões de espectadores (CHORAN, 2011, s.n.).

O erotismo hardcore parece ter encontrado no videocassete seu suporte mais adequado. Como se tivessem sido feitos um par o outro, a produção desse gênero rapidamente adaptou-se à nova tecnologia e ao novo mercado. Hoje, as 'fitas eróticas' abundam nas locadoras ao alcance de qualquer mão (maior de idade), oferecendo-se para exibir no aconchego dos lares (seu circuito legal de exibição) a representação de qualquer combinação sexual imaginada pela mente humana (ABREU. 1996, p.149)

Esse enorme sucesso apresentado pelo filme representou um marco na história do Brasil, pois os produtores e donos de cinemas passaram a perceber a lucratividades dessas produções e passam a investir nos filmes desse gênero.

No entanto, tal sucesso e lucratividade do setor foi extremamente abalado com a recriminação da pornografia, que aconteceu com a imposição do regime militar, onde o campo dos costumes da sociedade sofreu um tremendo retrocesso e censura. Assim, todo e qualquer material, como revistas, livros, programas e fitas, que eram considerados como imorais, foram proibidos no país.

Anos se passaram e, como sabe-se, a ditadura não é mais realidade no nosso país, fazendo com que a criminalização da pornografia não fosse mais praticada.

Com a chegada da internet, então, a pornografia se potencializou e criou vertentes, como a pornografia da vingança, principal objeto desse trabalho.

2.1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

2.1.1 Surgimento

A pornografia de vingança ocorre quando uma pessoa carrega fotos nuas / seminuas de alguém s.n, geralmente como vingança após o término de um relacionamento. Com o surgimento da tecnologia moderna, o compartilhamento de materiais privados e sexualmente explícitos, sejam fotos ou vídeos, de outra pessoa, sem o seu consentimento, é rotulado como "pornografia de vingança" e estava se tornando um problema legal crescente.

O primeiro site pornográfico que tinha como principal objetivo promover a pornografia da vingança foi o “isanyoneup.com”, criado em 2010 por Hunter Moore (STROUD, 2014, p. 170). Em um período de 3 meses em 2011, o site recebeu 10.000 inscrições de fotos. Moore obteve um lucro significativo com a publicidade no site, às vezes gerando receita de US \$ 13.000 por mês (STROUD, 2014, p. 170). O site apenas foi retirado do ar quando seu criador o vendeu para uma organização defensora dos direitos da personalidade (VISSER, 2012, S.N). No entanto, vários outros sites de pornografia não consensual foram criados desde então e ganharam muitos seguidores (STROUD, 2014, p. 170).

Sem nenhuma ação civil específica disponível no momento, como invasão de privacidade, para uma vítima de "pornografia de vingança", há uma necessidade crescente de reforma da lei para que as vítimas possam buscar justiça por meio dos tribunais. A possibilidade de ação judicial por quebra de sigilo ou invasão de privacidade existe em teoria, mas não foi testada nos tribunais superiores. Quando existe uma relação doméstica entre a vítima e o agressor, a legislação estadual sobre violência doméstica pode estar disponível para obter ordens de proteção para prevenir a ocorrência de tais atos.

A natureza s.n da pornografia de vingança cria um alto potencial para o anonimato de um criminoso e um desafio difícil para a aplicação da lei, apenas destacando ainda mais a necessidade de reforma da lei nesta área.

2.1.2 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS EXISTENTES RELACIONADAS AO TEMA

Já há diversos países que contam com leis específicas para o *revenge porn*, tais como Israel, Alemanha, Reino Unido e o estado de Victoria, na Austrália, mas um ótimo exemplo de legislação no âmbito internacional, é o país dos Estados Unidos, já contando com legislação própria em vinte e sete Estados, tais como: Alaska, Arkansas, Califórnia, Colorado, Delaware, District of Columbia, Flórida, Geórgia, Hawaí, Idaho, Illinois, Louisiana, Maine, Maryland, New Jersey, New Mexico, Nevada, North Carolina, North Dakota, Oregon, Pennsylvania, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington e Wisconsin. Destes, apenas Califórnia, Flórida, North Carolina, North Dakota, Pennsylvania, Texas, Vermont, Washington e Wisconsin possuem medidas cíveis para processar seus ofensores e requererem indenização. (NERIS, RUIZ e VALENTE, 2017, p. 11).

O primeiro Estado a proceder com a criminalização deste delito foi *New Jersey*, a qual prevê a pena de três a cinco anos:

An actor commits a crime of the third degree if, knowing that he is not licensed or privileged to do so, he discloses any photograph, film, videotape, recording or any other reproduction of the image of another person whose intimate parts are exposed or who is engaged in an act of sexual penetration or sexual contact, unless that person has consented to such disclosure. For purposes of this subsection, "disclose" means sell, manufacture, give, provide, lend, trade, mail, deliver, transfer, publish, distribute, circulate, disseminate, present, exhibit, advertise or offer. (CITRON; FRANKS, 2014, p. 20/21).

No Estado de *New Jersey*, a lei diz que toda pessoa comete um crime de terceiro grau se, sabendo que não é autorizado a fazê-lo, divulga foto, filme, gravação ou qualquer outra reprodução de uma imagem de outra pessoa, onde as partes íntimas são expostas de quem é envolvido em um ato de penetração sexual ou contato sexual,

a não ser com o consentimento da outra parte acerca da divulgação. Nesta lei, percebe-se que se trata apenas da exposição de outra pessoa sem seu consentimento. (NERIS, RUIZ e VALENTE, 2017, p. 12). Já o segundo Estado responsável pela tipificação do delito, foi o Estado da Califórnia:

Any person who photographs or records by any means the image of the intimate body part or parts of another identifiable person, under circumstances where the parties agree or understand that the image shall remain private, and the person subsequently distributes the image taken, with the intent to cause serious emotional distress, and the depicted person suffers serious emotional distress, is guilty of disorderly conduct. (CITRON; FRANKS, 2014, p. 22).

Tal lei diz que qualquer pessoa que fotografa ou registra, por qualquer meio, a imagem de partes íntimas de outra parte identificável, sob as circunstâncias onde as partes concordam ou entendam que as imagens devem permanecer em privado, e, posteriormente, a pessoa distribui as imagens, com a intenção de causar sérios sofrimentos emocionais, e a pessoa sofre estes estresses emocionais, é culpado de conduta desordeira. (NERIS, RUIZ e VALENTE, 2017, p. 21).

Ou seja, percebe-se que, na lei do Estado da *Califórnia*, deve ser comprovada que as imagens foram divulgadas com a intenção de ferir à honra da pessoa, uma vez que tal material deveria ser de consenso de ambas as partes que seriam mantidas apenas entre elas.

2.2 DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

2.2.1 Da dignidade da pessoa humana

Dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, tornando-o assim, um princípio de grande dificuldade de se conceituar juridicamente por ter uma definição e delimitação amplas. É um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todos são dotados deste preceito. Plácido e Silva (1967, p. 526) consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim “*dignitas*” (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em

sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Segundo Alexandre de Moraes (2004, p. 52), o princípio da dignidade da pessoa humana, [...] Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. (...) A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Importantes meios para possibilitar o respeito aos fundamentos e alcance dos objetivos aludidos estão na definição, no artigo 5º, dos direitos e garantias individuais fundamentais. São, nos ensinamentos da doutrina, direitos que, inspirados na dignidade da pessoa humana, atendem “à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano” (MENDES, 2007, p. 227). Nesse sentido, ensina-se que os direitos fundamentais são:

[...] no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (MENDES, 2007, p. 227).

Para Paulo Bonavides (2003, p. 233), “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”. Esse mesmo autor acrescenta que em relação ao princípio em comento, [...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira. Tal princípio é um valor que visa proteger as pessoas contra todo e qualquer

desrespeito, sendo-lhe de direito independente de qualquer requisito como raça, cor, sexo, religião, etc.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana disponibiliza uma área de integridade moral a ser resguardada a toda e qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de existir no mundo, fato este que permite inferir que é um valor que se confere elevada importância jurídica.

2.2.2 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Intimidade é o círculo espiritual íntimo e reservado de uma pessoa, constituindo assim, um direito da personalidade protegido constitucionalmente. É um valor espiritual e moral da pessoa que se manifesta singularmente, que deve ser respeitado por toda a sociedade, ou seja, é um direito individual protetivo (PINTO, 2010).

O direito a intimidade é assegurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, cujo entendimento majoritário que se trata de uma espécie de privacidade. Segundo Alexandre de Moraes: “a proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.)” (MORAES, 2004, p. 52). Nesta linha, Tercio Sampaio Ferraz (1992, p. 77):

O direito a intimidade é um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.

O direito à intimidade é, muitas vezes, confundido como sinônimo de direito à privacidade, mas, de fato, são direitos distintos. A conceituação desses dois direitos torna-se difícil visto que a sociedade está em constante mudança, seja cultural ou local. Neste sentido:

O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade. Esta é uma terminologia do direito anglo americano (*right of privacy*), para designar aquele, mais empregada nos direitos dos povos latinos. Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de

outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas (...) (SILVA, 2003, p. 209).

Para distinção de tais institutos, a doutrina alemã adotou a teoria das esferas, ou *teoria dos círculos concêntricos da vida privada*, dividida em três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera privada, a esfera da intimidade ou da confiança e a esfera do segredo.

A esfera da privacidade (*Privatsphäre*) é o círculo da vida privada em sentido estrito, que estão as relações interpessoais, não há um amplo grau de conhecimento da vida alheia, e não há o acesso ao público, apesar de que pode ser violada se houver interesse público, uma vez que as informações sejam relevantes para a comunidade, justamente por ser a esfera mais frágil, como por exemplo a quebra do sigilo de ligações telefônicas. Dotti define como vida privada:

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados. (DOTTI, 1980, p. 71).

A intimidade (*Vertrauensphäre*), a esfera intermediária, protege as relações mais íntimas, nas quais se encontram as relações mais profundas, as quais não há necessidade de conhecimento de outrem e nem se quer a divulgação de determinados acontecimentos da sua vida, ou seja, “a esfera íntima protege a pessoa inteiramente, ficando a mesma intocável aos olhos e ouvidos do público” (SZANIAWSKI, 2005, p. 357-358).

Compartilhar tais fatos a amigos, não significa que tais informações perdem o caráter de íntimas, não sendo transportadas da esfera da intimidade para a esfera da privacidade, o que acontece, realmente, é a aproximação de terceiros a um conhecimento aprofundado da intimidade de outrem.

Nesta camada estão seguros o sigilo domiciliar, profissional e algumas comunicações telefônicas. São informações mais restritas sobre a pessoa, que são apenas compartilhadas com outros indivíduos de confiança, como seus familiares, amigos mais íntimos, ambiente profissional (tais como advogados, psicólogos ou padres), ou por necessidade.

A distinção destas duas esferas é uma tarefa árdua, pois tratam de aspectos subjetivos do homem, além de serem passíveis de mutação devido à influências culturais, religiosas, políticas e da época na qual se vive.

A diferença entre esses dois conceitos baseia-se na abrangência do círculo de conhecimento, ou seja, o número de pessoas quem tem posse a determinada informação. Fato íntimo está ligado a um conhecimento próprio do indivíduo e revelado apenas a um pequeno grupo de pessoas. Já um fato no qual ultrapassa esses limites, mas não é explícito ao público em geral, é considerado privado (NASCIMENTO, 2009, p. 27).

A camada mais interna é o segredo (*Geheimsphäre*), esfera mais oculta das esferas da privacidade *lato sensu*, no qual há as informações mais íntimas do indivíduo, que na maioria das vezes não é compartilhada com outros indivíduos por não ter interesse público, como opção sexual, filosófica e religiosa (DI FIORE, 2016).

Percebe-se do exposto que quanto mais íntima a interferência de terceiros dentro da vida privada de uma pessoa maior é a afronta ao direito de personalidade e conseqüentemente maior o dano causado por outrem. Quanto mais profunda for a invasão na escala da privacidade, maior o dano e maior será a repressão/proteção (DI FIORE, 2016).

Portanto, embora parecidos, os conceitos de intimidade e vida privada se diferem um do outro, mesmo sendo importante a interpretação de ambos em uma forma conexa.

Outrossim, embora vivamos na era da comunicação em massa e da grande exposição pessoal, principalmente em razão dos meios de comunicação e redes sociais, é necessário que se proteja ambos os institutos, sob pena de se ver ferido o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual origina toda proteção com relação ao indivíduo.

2.3 O TRATAMENTO BRASILEIRO ATUAL À PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A legislação brasileira não previa tipificação para o crime de *revenge porn*, ou seja, não havia adequação desse crime com os tipos penais já existentes no Código Penal, como injúria e difamação. No código penal, os artigos que dispõem

dos crimes contra a honra como a difamação e injúria (artigos 139 e 140 do Código Penal, respectivamente), pelos quais a pessoa impõe fato ofensivo a sua reputação ou a ofende a dignidade ou decoro. Exemplificando o caso, segue a ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)
"1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C. Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c/c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3(TJ-PR) Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal).

Ou seja, na falta de tipificação para o delito, usufruía-se de outros delitos já tipificados para imputar a pena aos autores do crime, vindo a ser alterado pela lei 13.718/2018, como será abordado mais adiante, porém, a analogia usada para penalizar quem cometia o crime de *revenge porn*, eram pelos crimes de difamação e injúria.

2.3.1. Difamação

A difamação é, nada mais, que atribuir a alguém determinado fato ou ação ofensiva à sua reputação, como disposto no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

O fato imputado à pessoa deve ser um evento delimitado no tempo e no espaço, ou seja, o autor deve descrever o lugar ou o tempo em que ocorreu o fato difamador:

Com isso se quer dizer que a imputação de fato não se pode apresentar como mero insulto, devendo ser determinada pelo menos quanto ao lugar ou quanto ao tempo. Chamar a pessoa de caloteira institui injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não cumpriu o contrato em relação aos seus credores quando do vencimento de sua dívida no dia tal, do mês tal constitui difamação. (NUCCI, 2005, p. 565).

A difamação, por ser um crime considerado um crime comum, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, ressalta Capez. Neste sentido, só é admitido de forma dolosa, uma vez que o ofensor, ao difamar outrem, assume o risco de ser processado. “Ademais, fica muito difícil, para não dizer impossível, que na prática alguém difame por imprudência, imperícia ou negligência. Assim, fica clara a existência da vontade de ofender, de denegrir a reputação do indivíduo, “*animus diffamandi*” (CAPEZ, 2005, p. 250). Já o sujeito passivo do delito pode ser qualquer pessoa, com exceção dos mortos, e respeitam-se três situações: menores, doente mental e pessoa jurídica:

[...] menores de dezoito anos e doentes mentais podem ser sujeitos passivos do crime de difamação, desde que o menor ou o doente mental tenham capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deve-se analisar se o menor e o doente mental têm condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um crime. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade (SIQUEIRA, 2007).

Ao se falar de pessoa jurídica, já é pacífico pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 227, o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Os mortos apenas poderão ser sujeitos passivos no crime de calúnia, como está disposto no artigo 138, § 2º do Código Penal: “É punível a calúnia contra os mortos”. Siqueira diz que:

A difamação contra os mortos não é punível, uma vez que o legislador não previu, de modo que é descabível a analogia ou a interpretação analógica.

Mesmo porque, se houvesse analogia, configuraria *analogia in malam partem*, o que o sistema penal brasileiro, via de regra, não permite. (SIQUEIRA, 2007).

A difamação distingue da injúria uma vez que lhe é imputada à alguém um fato determinado, ofensivo à sua reputação, porém consuma-se o fato quando o terceiro é sabido do fato, se diferenciando de quando, na injúria, se faz uma qualidade negativa, ou seja, uma ofensa a dignidade ou decoro e é consumado com o conhecimento da vítima.

Não é relevante, na difamação, que o fato seja provado verdadeiro ou falso, uma vez que não há interesse social para a veracidade do fato, haja visto que o crime de difamação não imputa pela prática crime. A exceção da verdade é admitida quando é imputado o fato ofensivo contra funcionários públicos, visto que é de interesse social a fiscalização da conduta moral do servidor.

2.3.2 Injúria

Tipificada no artigo 140, CP, a injúria consiste na ofensa dirigida à dignidade ou ao decoro de outrem e é o crime de menor gravidade dos crimes contra à honra, como se pode observar na previsão de sua pena simples: “Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Mas, observa-se que o Código Penal dispõe de três espécies de injúrias: a simples, a real e a preconceituosa, sendo a preconceituosa o crime mais grave dos crimes contra à honra:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Não se deve confundir a injúria preconceituosa com o crime de racismo, tipificados na Lei de nº 7.716/89, que trata de condutas obstativas, ao contrário do Código Penal que trata de condutas ofensivas. Por exemplo, ofender alguém ao chamar de “preto”, seria uma injúria preconceituosa, enquanto proibir a entrada de negros em algum estabelecimento seria racismo, ou seja, envolve segregação racial. Para esclarecer a diferença, Nucci e Capez explicam:

Esta figura típica foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. (...). Assim, aquele que, atualmente dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial (...) (NUCCI, 2006, p. 567).

[...] qualquer ofensa à dignidade ou decoro que envolva algum elemento discriminatório, como, por exemplo, “preto”, “japa”, “turco” ou “judeu”, configura crime de injúria qualificada. Se, porém, a hipótese envolver segregação racial, o crime será de racismo (Lei n. 7.716/89) (...) (CAPEZ, 2005, p. 265).

Diferente da difamação, a injúria distingue-se por não ser, necessariamente, imputados fatos a outrem, apenas atribuídas qualidades negativas para que, de fato, seja atingida a honra ou decoro da vítima.

Sendo um crime comum, qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo de injúria, ocorrendo o mesmo em questão de sujeito passivo, uma vez que pessoas físicas possuem honra subjetiva, diferente de pessoas jurídicas, que não a possuem. Quantos aos menores e doentes mentais, apenas configura injúria se eles possuem a capacidade de entender a ofensa, ou seja, se sentirem menosprezados, quando compreendem a natureza da ofensa.

É apenas admitido de forma dolosa porque consiste na consciência e vontade de ofender outro indivíduo, sendo difícil, ou quase impossível, cometer injúria mediante negligência, imperícia ou imprudência. O dolo poder direto, quando é

assumida a vontade de produzir o resultado, ou eventual, quando o autor sabe do risco de ofensa, mas não o assume.

Antes da lei 13.718/2018 existiam dois projetos de lei, em tramitação no Senado Federal, com o intuito de incluir a conduta da pornografia da vingança no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhecer que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar.

3.1 PROJETO DE LEI Nº 5.555/13: “MARIA DA PENHA VIRTUAL”

Projeto de Lei proposto pelo Deputado João Arruda, que tem o objetivo de alterar a Lei Maria da Penha, criando meios para combater a disseminação indevida de material íntimo. De acordo com art. 3º do projeto de lei, é proposto a inclusão do inciso VI no art. 7º da Lei 11.340/06, com a finalidade de declarar a pornografia da vingança como uma violência doméstica e familiar:

Art. 3º. O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação: “Art. 7º. VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

É de suma importância esclarecer que, atualmente, esse projeto de lei já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, dessa forma, com a aprovação pelo Senado Federal, acabará a omissão legislativa penal sobre essa conduta, praticada por companheiros e ex-companheiros, uma vez que busca prever, especificamente, a pornografia não consensual, tida como uma violação da intimidade da mulher através da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios, etc.

Em contrapartida, com a aprovação dessa lei, a legislação brasileira ainda vai ser omissa sobre os compartilhamentos desses materiais, feitas por pessoas que não possuem um vínculo com a vítima, e pode-se dizer que essas pessoas são tão culpadas quanto o parceiro, que foi o primeiro a compartilhar na maioria das vezes.

Diante disso, essa inovação na Lei Maria da Penha busca proteger ainda mais as mulheres em relação à sua intimidade, uma vez que, com o passar do tempo, as modificações na sociedade geram o anseio de sempre procurar resguardar os direitos de todos, principalmente os das mulheres.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 6.630/13

Esse projeto foi proposto pelo Deputado Federal Romário, com a finalidade de criar um crime para a conduta da pornografia da vingança. Desse modo, enquanto, o projeto de lei nº 5.555/13 tem o intuito de alterar a Lei Maria da Penha, a PL 6.630/13 pretende alterar o Código Penal. O art. 2º desse projeto de lei dispõe que:

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B: Divulgação indevida de material íntimo Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa. [...]

Dessa forma, esse crime ficaria alocado no Título VI do Código Penal, o qual trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. O parágrafo primeiro do novo artigo proposto dispõe que está sujeito “à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas”. Diante disso, nos casos em que à manipulação no material divulgado, essa conduta também será considerada esse crime. No caso em que a divulgação das fotos ou vídeos ocorrer devido à vingança ou humilhação; ou por agente com o qual a vítima mantinha relacionamento íntimo, segundo o parágrafo 2º dessa mesma lei, será a forma majorada desse crime.

O parágrafo terceiro dispõe sobre o aumento de pena, que irá ocorrer quando a vítima tenha menos de dezoito anos ou é uma pessoa com deficiência.

Dessa forma, seria um meio para proteger a dignidade e a intimidade de não só das mulheres, mas de todos que tem seus direitos constitucionais violados e sua vida pessoal exposta para todos. A criação de um tipo penal específico é de fundamental importância, uma vez que nosso direito a intimidade se tornou deturpado com as inovações tecnológicas.

4 ADVENTO DA LEI 13.718/2018 TIPIFICANDO O REVENGE PORN

Lei nº 13.718/2018: Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; revogando o dispositivo de "ofensa ao pudor".

Observa-se que a legislação tratou de forma objetiva qualquer tipo de transmissão, exposição, publicação ou divulgação de cenas íntimas sem o consentimento da vítima seja cena de sexo, nudez ou pornografia, se não vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Logo visualiza-se que a antiga lacuna deixada pelo legislador sobre os crimes de *revenge porn* estão com vasta e ampla tipificação no nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a seguinte problemática: Em que medida a lei brasileira se mostrava vaga no que tange a correta punição do crime de pornografia da vingança? Ao longo do trabalho, foi possível perceber que a sociedade brasileira ainda falhava muito quando se referia à correta punição pelo cometimento do crime de pornografia da vingança, tendo em vista que não havia lei específica que tratasse sobre o assunto.

Percebeu-se, assim, que a hipótese inicialmente colocada, de que o sistema brasileiro é falho e um fato, sendo necessário que o legislador crie leis que visem preencher tais lacunas existentes.

Diante dessa perspectiva, tornou-se urgente estimular a população a conhecer os projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, uma vez que a sociedade deve participar da aprovação dos respectivos projetos, discutindo-os.

Os objetivos desse trabalho foram alcançados, pois restou claro que havia uma lacuna legal no que tange ao tema, que era urgente serem debatidas e aprovadas leis específicas sobre o crime de “vazar” imagens pornográficas conseguidas durante um relacionamento, entendendo que as leis que eram aplicadas, e que classificavam o crime como injúria ou difamação não se encaixavam devidamente e não possuíam o condão de realmente reparar o dano sofrido pela parte que teve sua vida privada exposta.

Por fim, por meio da metodologia estudada, que se mostrou eficiente para o presente trabalho, percebeu-se a fragilidade da figura feminina, que é, em maioria, vítima de tal crime, logo, a fim de promover a equidade, fazia-se evidente a urgência da aprovação de projetos de lei que a assegurassem à mulher maior proteção, pois lutar pelo Direito de minorias deve ser inerente à qualquer operador do Direito.

Ademais, entende-se que a pornografia da vingança foi de fato um problema e continua sendo, porém, agora, com previsão legal sobre as condutas do *revenge porn* ou "pornografia de vingança", espera-se que os casos tornem-se menores e até extintos, fazendo-se mister e necessário que sejam criadas medidas educativas, políticas públicas e incentivos governamentais para superar essa prática, que revela um profundo machismo já arraigado no ambiente social, porque no Brasil apenas uma mudança no diploma legal penal não teria condão para acabar com o cometimento do crime.

REFERÊNCIAS

ABREU, Nuno César. O Olhar Pornô: a Representação do Obsceno no Cinema e no Vídeo. Campinas, Mercado das Letras, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5555 de 09 de maio de 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013. Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6630 de 23 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013. Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Código Penal. 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma História Social da Mídia: de Gutemberg à Internet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004

BUZZI, Vitória. Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC_Vitória_Buzzi_Versao_Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em outubro de 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

2045

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. The Wake Forest Law Review, 2014. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=facpubs>. Acesso em outubro de 2021

CHOHAN, Jaskiran. A pornografia e a indústria do sexo. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/opiniao/17270/a-pornografia-e-a-industria-do-sexo>. Acesso em janeiro de 2021.

COOPERSMITH, Jonathan. Pornography, Videotape, and the Internet. Technology and Society Magazine. 2000.

CRUZ, Frank Ned Santa. PL 5.555/13 - Lei Rose Leonel. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254877,101048-PL+555513+Lei+Rose+Leonel>. Acesso em janeiro de 2021.

DICIONÁRIO S.N DE PORTUGUÊS. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/pornografia/htm> Acesso em janeiro de 2021

DI FIORI, Bruno Henrique. TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS DA VIDA PRIVADA E SUAS REPERCUSSÕES NA PRAXE JURÍDICA. 2016.

DOTTI, Rene Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, 1992.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 17., 2015, Natal. Anais.... [Natal]: Intercom, 2015. p. 1 - 12. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em dezembro de 2021

GI. Luiza Sonza diz que instagram foi hackeado. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/02/03/luisa-sonza-diz-que-conta-no-instagram-foi-hackeada-apos-nude-nao-sou-idiota-de-postar-foto-assim.ghtml>. Acesso em dezembro de 2021

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa. 6ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2006.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violência dos Direitos à Intimidade e à Privacidade Como Formas de Violência de Gênero. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero_o.pdf>. Acesso em dezembro de 2021.

GUIMARÃES, Pedro Cezar Duarte. FITAS MAGNÉTICAS NA CULTURA DIGITAL: A plataforma Vimeo na reconfiguração do audiovisual analógico. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/15175/1/_%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Guimar%C3%A7es%20Pedro%20-%20Pedro%20Cezar.pdf. Acesso em dezembro de 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. A estetização do mundo: Viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LOPES, Augustus Nicodemus. Pornografia: Realidade e libertação. Disponível em: http://www.monergismo.com/textos/sexualidade/pornografia2_augustus.htm. Acesso em janeiro de 2021.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho. Curitiba, 2009.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/4940-22182-6-PB.pdf>. Acesso em dezembro de 2021.

NETTO, Alberto Ribeiro; CECCARELLI, Paulo Roberto. Internet e pornografia: notas psicanalíticas sobre os devaneios eróticos na rede mundial de dados digitais. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-73952015000200002. Acesso em janeiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O TEMPO. Suposto nude de Thiago Iorc vaza. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/super-noticia-old/menina-nem-te-conto/suposto-nude-de-tiago-iorc-vaza-na-web-e-vira-um-dos-assuntos-mais-comentados-1.2360228>. Acesso em dezembro de 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. CONFLITOS ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO. POSSÍVEIS SOLUÇÕES. UTILIZAÇÃO INDISPENSÁVEL DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2010. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff. Acesso em janeiro de 2021.

PRODANOV, Clber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2ª Edição. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Nuno Simões. A cerâmica grega: representações sociais, a pederastia e a pornografia. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34598217/A_cer%C3%A2mica_grega_representa%C3%A7%C3%B5es_sociais_a_pederastia_e_a_pornografia_docx. Acesso em janeiro de 2021.

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1299, 21 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9413>>. Acesso em outubro de 2021.

STROUD, S. R. The dark side of the s.n self: A pragmatist critique of the growing plague of revenge porn. Journal of Mass Media Ethics: Exploring Questions of Media Morality. 2014.

SUDAKOV, Dmitry. History of pornography: scandalous beginning and habitual reality. Disponível em: <https://english.pravda.ru/history/94805-pornography/>. Acesso em janeiro de 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VISSER, J. Isanyoneup.com, revenge porn website, shuts down after selling to anti-bullying group. National Post. 2012. Disponível em: <http://news.nationalpost.com/news/isanyoneup-com-revenge-porn-website-shuts-down-after-selling-to-anti-bullying-group>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=>>. Acesso em: 03 de julho de 2021.